

Ao Ilustríssimo Pregoeiro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref. ao pregão eletrônico 38/2023

CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI, cadastrada no CNPJ: 23.361.040/0001-64, através de seu representante legal, vem à il. presença de Sua Senhoria, tempestivamente, em atenção à intimação para apresentação de contrarrazões, fazê-lo através do presente.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA.

Inicialmente cumpre-nos comprovar a tempestividade das presentes contrarrazões. É que, de acordo com o procedimento licitatório, a empresa vencedora foi notificada quanto a interposição de recurso pela empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, tendo esta apresentado recurso administrativo, com o prazo final de 21/09/2023 23:59. Assim, levando em conta que o prazo para contrarrazões, temos que o prazo final para apresentação das contrarrazões ocorrerá em 26 de setembro de 2023. Deste modo, porque tempestivo, requer sejam as presentes contrarrazões devidamente recebidas e processadas.

II. DA NULIDADE DO RECURSO DA EMPRESA NACIONAL

Prezada comissão de licitações, vimos solicitar inicialmente a nulidade do recurso manejado pela empresa Nacional Serviços, uma vez que o documento apresentado por ela torna-se sem valor, por não conter a assinatura do sócio, ou de qualquer responsável por este documento.

Mas caso seja levado em consideração, vamos aos fatos conforme abaixo segue.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em síntese, argumenta o recorrente que:

1. A nobre comissão **INOVOU** ao aplicar modelo de disputa fechado e aberto em que se classificam para a disputa de lances as empresas que apresentarem propostas até 10% superiores ou inferiores a menor proposta apresentada, e que houve lesão ao princípio da ampla concorrência.
2. A recorrida alega ainda que a empresa vencedora do certame não comprovou o lapso temporal de 3(três) anos de atestado de capacidade técnica.

Pois bem, a decisão do d. Pregoeiro deve ser mantida na íntegra, tendo em vista que está plenamente de acordo com o que rege a Lei de licitações e embasados no edital estão.

O despreparo, falta de ética e a péssima leitura feita pela empresa NACIONAL ao edital, não merecem prosperar, senão vejamos:

Ora, prezado pregoeiro, os itens 6.10 e 6.11 do edital deixam claro que :

“ O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.”

“6.11 Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.”

Lograram êxito, 08 (oito) empresas de 42 (quarenta e duas) empresas participantes, e não 50 (cinquenta) empresas como dito pela recorrida, fato este que demonstra o quanto é protelatório o recurso da empresa Nacional, que sequer teve a cautela de analisar itens pertinentes ao Pregão em epígrafe, deste modo não há o que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as empresas são as únicas responsáveis pela leitura correta do edital.

Destarte, trazemos à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“LEI 14.133/21:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável(...).”

Deste modo, não há o que se falar em nulidade do procedimento administrativo, por parte de uma empresa inconformada com sua incapacidade de interpretar um simples edital.

- IV. Da argumentação da Recorrente sobre o atestado apresentado de Operador de Telemarketing- COREN MA.

A recorrente afirma que “Há graves dúvidas quanto a veracidade desta certidão na medida em que o CNAE primário e secundário da empresa **não aponta para esta atividade econômica**”.

Novamente a empresa Nacional não busca fazer uma leitura das normas basilares da licitação, senão vejamos:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Prevê também o Acórdão **1.140/2005-Plenário**.

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade.**”*

Destacamos ainda que o presente contrato com o COREN MA, foi por meio de licitação pública e transparente, onde existe uma ata a qual a empresa Castelucci foi sagrada vencedora do certame, a decisão foi tomada por uma comissão de licitação do próprio Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, ou seja a empresa Nacional questiona a capacidade intelectual não só da comissão do Pregão Eletrônico 38/2023, como também questiona em seu recurso protelatório a capacidade intelectual da comissão de licitações do COREN MA.

Diante dos fatos supracitados afastamos qualquer argumentação a respeito dos atestados do COREN MA apresentados.

V. Da argumentação da Recorrente sobre o atestado apresentado de Recepção- COREN MA.

A recorrente alega que o atestado de capacidade técnica, referente aos serviços de recepção do COREN MA, não possuem o quantitativo explícito, no entanto para fins de esclarecimento o mesmo vem acompanhado do contrato que deu origem a este atestado, de forma resumida, uma simples diligência poderia sanar tais dúvidas, ou uma análise sumária do valor do contrato daria para verificar que trata-se de um posto de trabalho, no entanto a recorrente no intuito de causar a desordem no certame, tenta a todo modo encontrar artifícios para tal.

Esclarecemos ainda que o contrato do COREN MA ainda que fosse suprimido da documentação da empresa recorrida, não teria efeito inabilitatório, uma vez que conforme abaixo demonstraremos a contagem de tempo dos contratos, além da contagem de quantitativo.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA					
CONTRATANTE	FOLHA DA HABILITAÇÃO	INICIO	FINAL	EMIÇÃO DO ATESTADO	QUANTIDADE DE TEMPO
ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA	152	01/07/2020	09/12/2021	13/09/2023	17 MESES
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	101	01/01/2021	31/12/2023	13/07/2023	28 MESES
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE, CONTRATO 144/2022	158	01/09/2022	05/09/2023	05/09/2023	12 MESES

Diante do quadro acima a empresa recorrida demonstra que do início do contrato com a ACSE até a emissão do atestado da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, 38 (TRINTA E OITO) MESES de execução de serviços de mão de obra, atendendo assim o item 8.6.4 do edital, a saber:

8.6.4 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do

Anexo VII-A da IN SEGESP/MP n.5/2017.

VI. Da comprovação do ITEM “8.6.7 Comprovar que tenha executado contrato em número com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos a serem contratados segundo item 10.6 Anexo VII-A na I.N nº 05/2017;”

A recorrida apresenta nas folhas 158, 173 e 187 atestados de capacidade técnica, referentes a serviços prestados junto à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire – MA, contratos firmados por licitação pública, inclusive juntamente com os contratos a recorrida apresenta as publicações no diário oficial do Município da resenha dos contratos.

O somatório do quantitativo dos atestados da página 158, 173 e 187, chegam a um total de 113 (cento e treze) funcionários, que somados aos 06 (seis) funcionários do atestado da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, constante na folha 101 da habilitação da recorrida, chega a um total de 119 (cento e dezenove) funcionários.

Logo, não há o que se falar em não atendimento a 50% do número de postos a serem contratados, uma vez que as empresas deveriam comprovar que executaram ou executam serviços com 115 (cento e quinze) funcionários, e a empresa CASTELUCCI comprovou mais de 119 (cento e dezenove) funcionários.

VII. Atestado ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA visualmente prejudicado

A recorrida no intuito de ajudar a recorrente em um possível problema oftalmológico, inclui abaixo o atestado em epígrafe:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA**, cadastrada no CNPJ nº 37.498.758/0001-01, nos termos a seguir expostos, atesta, para os devidos fins que a empresa **CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, inscrita no CNPJ: 23.361.040/0001-64, com sede em São Luís – MA, fez parte do nosso quadro de fornecedores, mantendo conosco o contrato nº 01/2020, compreendendo o período de 01/07/2020 até 09/12/2021, com as funções abaixo descritas:

CARGO	QUANTIDADE
Recepcionista	01
Auxiliar de serviços gerais	02

Acrescenta-se que, não existem em nossos arquivos, fatos que desabonassem a conduta e responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas.

São Luís – MA, 13 de setembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS DE SOUSA VIEGAS**
Data: 13/09/2023 15:45:37 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MATHEUS DE SOUSA VIEGAS
Sócio Administrador

ACSE SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO LTDA | CNPJ nº 37.498.758/0001-01
NIRE nº 21600201071 | Inscrição Estadual nº 12.648830-4 | Inscrição Municipal nº 98266896
Av. Contorno Leste, Nº 01, Sala 03, Parque Aurora, São Luís – MA, CEP.: 65053-570
Tel.: (098) 99158-5549 | E-mail: acse.servicos@incorporacao@gmail.com | Instagram: @acse_ltda



VIII. Dos atestados da Prefeitura de Vitorino Freire

Como já citado os atestados referente aos contratos com a Prefeitura de Vitorino Freire, foram firmados por meio de Processo licitatório Público, inclusive constam os contratos e publicações no diário oficial do Município.

A recorrente tenta confundir a nobre comissão ao citar que os atestados foram emitidos dentro do período de execução, no entanto ao conferirmos o período de 01/09/2022 (data da assinatura do contrato) a 05/09/2023 (data da emissão dos atestados) podemos verificar que fez 01 (um) ano de execução em 01/09/2023, logo, atendendo ao item 8.6.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Ora, nobre pregoeiro, não há o que se falar nos atestados de Vitorino Freire, uma vez que os mesmos possuem toda a sua veracidade comprovada, além de atendimento ao edital, comprovando um ano e quantitativo de sobra.

Ademais, a recorrida apresentou todos os documentos solicitados em edital e termo de referência e comprovou sua capacidade técnico operacional.

IX. DO PEDIDO.

Em face dos argumentos acima expendidos, requer a Sua Senhoria que conheça das presentes contrarrazões porque preenchido os requisitos para tanto, e no mérito, **JULGUE INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso manejado por NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS, mantendo incólume a decisão administrativa que aceitou e habilitou a empresa CASTELUCCI.

Na remota hipótese de assim não compreender, requer desde já sejam os autos remetidos à autoridade superior para avaliação destas contrarrazões.

Com os cumprimentos, Subscrevemo-nos.

São Luís (MA), 22 de setembro de 2023.

LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO
CNH: 03725363582 DETRAN MA
CPF: 022.487.115-30
DIRETOR